



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261533 - MG (2026/0081153-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARLA CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : MARISTELA ANTONIA DA SILVA- MG092324
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA- DF008971
WANDERLEY ROMANO DONADEL- MG078870
PAULA DE PAIVA SANTOS- DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA- DF039174
FELYPE NUNES FERREIRA- MG176663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, por meio da qual se requer a cobrança de saldos devedores de cartões de crédito.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261533 - MG(2026/0081153-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLA CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG092324
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
FELYPE NUNES FERREIRA - MG176663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança, por meio da qual se requer a cobrança de saldos devedores de cartões de crédito.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLA CAROLINA BARBOSA DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A., em face da agravante, na qual requer a cobrança dos saldos devedores de cartões de crédito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO – FATURAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR – RELAÇÃO JURÍDICA E INADIMPLEMENTO COMPROVADOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Comprovados, por meio de faturas indicando as transações realizadas através de cartões de crédito, os encargos exigíveis e a evolução do saldo devedor, não sendo negado pela parte ré a existência da relação contratual e do débito, impõe-se a procedência do pedido de cobrança deduzido pelo banco autor.

2. Apelação provida (e-STJ fl. 435).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 405, 421 e 422 do CC; 240, 319, III e IV, 320, 322, 324, 330, I e § 1º, III, 369, 373, I, e 489, § 1º, IV e VI do CPC; 4º, I, 6º, III, IV, V, VIII, 44, 46, 47, 51, IV e § 1º, I, II, III, 52, e 83 do CDC. Afirma que o banco não apresentou documentos indispensáveis e não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência e aos termos da relação contratual, sendo inviável a cobrança com base em planilhas unilaterais. Aduz que incidem as normas do consumidor, com reconhecimento de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova. Argumenta que a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora e impede a manutenção dos efeitos de inadimplemento. Assevera que os juros de mora devem fluir desde a citação em ação de cobrança. Sustenta que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas técnica e testemunhal necessárias. Por fim, afirma a necessidade de observância à função social do contrato e de relativização do princípio do *pacta sunt servanda*.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, ante: (i) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada violação dos arts. 240, 319, III, IV, 322, 324, 330, I, § 1º, III, 489, § 1º, IV e VI, do CPC; 44, 46, 47 e 83 do CDC (Súm. 284/STF); (ii) a ausência de indicação de dispositivo legal violado no que tange ao argumento de descaracterização da mora (Súmula 284/STF); (iii) a ausência de prequestionamento dos arts. 320 do CPC; 4º, I, 6º, IV e V, 51, IV, e § 1º, e 52 do CDC; 405, 421 e 422 do CC (Súmula 211/STJ); e (iv) a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: a agravante sustenta que:

(i) o recurso especial delimitou de forma clara e individualizada as violações dos dispositivos legais indicados;

(ii) houve indicação de violação do art. 405 do CC, bem como de dissídio jurisprudencial, no que tange à argumentação relativa ao termo inicial dos juros de mora;

(iii) o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma ficta; e

(iv) não se pretende o reexame de fatos e provas dos autos, mas tão somente a sua reavaliação jurídica.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, ante: (i) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada violação dos arts. 240, 319, III, IV, 322, 324, 330, I, § 1º, III, 489, § 1º, IV e VI, do CPC; 44, 46, 47 e 83 do CDC (Súm. 284/STF); (ii) a ausência de indicação de dispositivo legal violado no que tange ao argumento de descaracterização da mora (Súmula 284/STF); (iii) a ausência de prequestionamento dos arts. 320 do CPC; 4º, I, 6º, IV e V, 51, IV, e § 1º, e 52 do CDC; 405, 421 e 422 do CC (Súmula 211/STJ); e (iv) a incidência da Súmula 7/STJ.

I. Da fundamentação deficiente

1. Com efeito, tem-se que deficiente a fundamentação recursal no que tange à alegada violação dos arts. 240, 319, III, IV, 322, 324, 330, I, § 1º, III, 489, § 1º, IV e VI, do CPC; 44, 46, 47 e 83 do CDC, tendo em vista que apenas genericamente indicados nas razões do recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, o recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AREsp 2.793.561/RN, Terceira Turma, DJe AgInt no Terceira Turma, DJe 26/6/2025; AREsp 2.847.230/RN, e AgInt no E, Quarta Turma, DJe 26/6/2025; AREsp 2.592.955/P 05/09/2024.

3. Ressalte-se que, contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, a aplicação da Súmula 284/STF não se deu com relação à alegada violação dos arts. 320 e 373, I, do CPC; 405 do CC; 6º, VIII, do CDC; 421 e 422 do CC, como apontado em sede de agravo interno à fls. 643 (e-STJ).

4. Destarte, mostra-se indiscutível a deficiência de fundamentação recursal, devendo ser mantida, via de consequência, a aplicação da Súmula 284/STF.

II. Da ausência de indicação do dispositivo legal

5. Igualmente, e contrariamente ao que quer fazer crer a agravante nas razões de seu agravo interno, a aplicação da Súmula 284/STF em virtude da ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, não se deu com relação ao argumento relativo ao termo inicial dos juros de mora, mas sim com relação ao argumento de descaracterização da própria mora, apontada pela agravante em seu recurso especial às fls. 540-543 (e-STJ).

6. De fato, a alegação de violação do art. 405 do CC deu-se unicamente em relação à insurgência apresentada quanto ao termo inicial dos juros de mora, o que se constata às fls. 543-546 (e-STJ).

7. Assim, deve ser mantida a Súmula 284/STF também quanto ao ponto.

III. Da ausência de prequestionamento

8. No mais, tem-se que a Corte local não decidiu acerca dos arts. 320 do CPC; 4º, I, 6º, IV e V, 51, IV, e § 1º, e 52 do CDC; 405, 421 e 422 do CC.

9. Outrossim, nas razões de seu recurso especial, verifica-se que a agravante não apontou a negativa de prestação jurisdicional relativamente à suposta ausência de análise de tais dispositivos legais, não restando atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo de forma implícita ou ficta.

10. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

IV. Do reexame de fatos e provas

11. Por fim, assim decidiu o TJ/MG no que tange à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito pelo agravado:

Logo, para se condenar a apelada na obrigação de pagar postulada pelo apelante, necessária a comprovação da existência dos contratos de cartão de crédito e dos respectivos saldos devedores alegados na petição inicial.

Isto esclarecido, extrai-se que, no caso, para demonstrar o fato constitutivo do seu direito de cobrança, o apelante apresentou as faturas dos cartões contratados pela apelada, indicando as transações e os pagamentos efetuados, os encargos exigíveis no financiamento e a evolução dos saldos devedores acumulados, meios de prova perfeitamente admitidos, nos termos do art. 369, CPC (e-STJ fl. 438).

12. E, quanto à reconhecida não configuração de cerceamento de defesa no caso concreto, assim deixou expressamente consignado a Corte local:

Observa-se que, em defesa, a apelada não negou a existência da relação jurídica mantida junto ao banco ao apelante, das faturas pendentes de pagamento e das operações de crédito nelas indicadas, sustentando, no mérito, apenas a

abusividade das obrigações contratuais e o excesso da cobrança, prescindindo as contratações e o débito, portanto, de outras provas, nos termos do art. 374, 411, 412 e 428 CPC (doc. ordem 44) (e-STJ fl. 439).

13. Assim, alterar o decidido pelo TJ/MG exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AglInt no REsp 2.261.533 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081153-6

Número de Origem:
10000242470680004 50014672720208130474

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AglInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG092324
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
FELYPE NUNES FERREIRA - MG176663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG092324
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
FELYPE NUNES FERREIRA - MG176663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026